

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS II**

**CAMILA BARRETO PINTO SILVA**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**SUZETE DA SILVA REIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-738-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II**

---

### **Apresentação**

As Coordenadoras do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” abaixo relacionadas, apresentam o presente Livro, elencando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e expostos no referido Grupo de Trabalho, que fez parte do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI PORTO ALEGRE, cuja temática principal tratou da “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, no período entre 14 e 16 de novembro de 2018, nas dependências da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Pesquisadores de diversas regiões do país participaram, representando diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, proporcionaram ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho.

Primeiramente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” quinze trabalhos, dos quais somente treze foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os treze textos aprovados e efetivamente apresentados no CONPEDI PORTO ALEGRE, conforme segue:

No artigo **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**, as autoras Luciane Cardoso Barzotto e Máira Brecht Lanner apresentam uma análise da situação do trabalho doméstico no Brasil, a luz das normativas nacionais e internacionais acerca do tema. Defendem também que é necessário que aos trabalhadores domésticos seja dispensado o mesmo tratamento que é conferido aos demais trabalhadores.

Em **TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza estabelecem um diálogo entre a sustentabilidade, o trabalho decente e a dignidade humana. Para tanto, fazem inicialmente uma distinção acerca do conceito de trabalho decente e de fraternidade,

enquanto categoria jurídica. Também analisam os impactos da reforma trabalhista e as suas implicações para a efetivação do trabalho decente. Por fim, defendem que é necessário ter presente os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e do desenvolvimento sustentável, sem desconsiderar o crescimento econômico, tendo no princípio da dignidade humana o eixo central.

**DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRABALHO DECENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, desenvolvido por Julio César da Silva , Maria Aurea Baroni Cecato apresenta uma discussão acerca dos elementos que se relacionam com o direito ao trabalho decente pelas pessoas com deficiência e as interconexões com o direito do trabalho, o direito ao trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Os autores defendem que é preciso, antes de tudo, pensar no direito ao desenvolvimento enquanto liberdade e vida digna, que é uma decorrência da garantia os direitos fundamentais. Alertam, ainda, para o processo de exclusão que sofrem as pessoas com deficiência e alertam para a necessidade da inclusão dos mesmos.

**O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA**, trabalho desenvolvido por Daniela Menengoti Ribeiro e Bruno Luiz Weiler Siqueira discute que o trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. E ainda, enfrentou o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA.

No artigo **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**, as autoras Suzete Da Silva Reis e Daniéle Dornelles apontam para a importância do princípio constitucional da solidariedade como um dos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente apresentam a conceituação jurídica do trabalho em condições análogas ao de escravo, que comumente é chamado de trabalho escravo contemporâneo, bem como destacam os mecanismos e as ferramentas para o combate dessa forma de exploração do trabalho humano e que se configura numa afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Por fim, destacam a necessidade do envolvimento e do comprometimento da sociedade para o combate do trabalho escravo.

No artigo O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, Bárbara Bedin discorre sobre a escravidão contemporânea, apresentando a sua fundamentação teórica e as diversas formas de trabalho escravo. A autor também analisa o regime jurídico de proteção ao trabalho, tanto em âmbito nacional quanto internacional e destaca a relevância dos direitos metaindividuais ou transindividuais, que estão assentados na dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado por Thábata Biazzuz Veronese, com o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO” considerou a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista, uma vez que referida reforma teve como justificada a necessidade de modernização da legislação trabalhista, ajustando-a a nova realidade social. O trabalho se propôs a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

O trabalho “A CONVENÇÃO 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEI 13.467/17: O QUE MUDOU?” desenvolvido por Ysmênia de Aguiar Pontes e Samuel Oliveira Alcantara abordou a Convenção 98 da OIT, que trata da proteção do trabalhador em face do empregador a fim de assegurar o direito de exercer atividades sindicais sem que sofra retaliações por isso, tendo como proposta demonstrar as alterações sofridas na legislação brasileira, referente à aplicação da Convenção 98 da OIT.

João Paulo Borges Machado em seu trabalho “A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO”, considerando-se a importância da reforma trabalhista de 2017, dedicou-se a refletir se a reforma aprovada realiza, de forma constitucionalmente adequada, as exigências de renovação do princípio da proteção e do Direito do Trabalho contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766/DF E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL texto de autoria de Erica Ribeiro Guimarães Amorim e Wilson Alves De Souza, abordou uma análise da ADI n. 5.766/DF, considerando-se sua relevância para o acesso à Justiça do Trabalho. Por meio da ADI nº 5.766, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e parágrafo 4º, 791-A parágrafo 4º e 844 parágrafo

2º do Decreto-Lei n. 5.452/43(Consolidação das Leis Trabalhistas), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, em decorrência de possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, isonomia, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, dentre outros, os quais serão apreciados nos tópicos a seguir.

Sob o título de NANOTECNOLOGIA E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EM SEU AMBIENTE LABORATIVO: OS DESAFIOS GERADOS PELA (IN) EXISTÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS TRABALHISTAS, os autores Claudino Gomes e Wilson Engelmann discorreram a respeito da necessidade de regulamentações próprias para proteção dos trabalhadores, frente ao uso de nanotecnologias no ambiente de trabalho, tornando-os vulneráveis. O trabalho buscou apontar os aspectos de segurança eficazes na manipulação em contato com nano compósitos, ações que contribuam no meio ambiente de trabalho para torná-lo mais seguro, considerando-se a dignidade do trabalhador.

Cauã Baptista Pereira de Resende apresentou o artigo intitulado ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cujo tema principal é a análise da Súmula 288, que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, e suas alterações com o transcorrer dos anos.

Por último, autor Eduardo Felipe Veronese apresentou o artigo AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A CONCRETIZAÇÃO DA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que trata em apertada síntese que o CDC estabeleceu sanções administrativas como forma de evitar condutas reprováveis considerando-se as relações de consumo. Entretanto, com o incentivo ao desestímulo às infrações administrativas no direito do consumidor, o autor entende que promovendo o desenvolvimento e a pacificação social, pode-se alcançar o cumprimento da função social da empresa.

Finalizado os trabalhos, as coordenadoras e organizadoras do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos apresentados, que fazem parte desta obra, pela contribuição de precioso conhecimento científico e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Suzete da Silva Reis – Universidade de Santo Cruz do Sul

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva – Universidade Metropolitana de Santos

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro – Centro Universitário Cesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA  
SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**ANALYSIS AND EVOLUTION OF UNDERSTANDING CONSUBSTANCED IN  
SUMMARY 288 OF THE SUPERIOR COURT OF LABOR**

**Cauã Baptista Pereira de Resende**

**Resumo**

No presente artigo apresentou-se, primeiramente, noções jurídicas doutrinárias basilares acerca do instituto para uma melhor compreensão do tema. Na sequência, verificou-se as principais disposições legais estabelecidas no ordenamento acerca do direito adquirido. Posteriormente, examinou-se julgados do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo o direito adquirido na previdência complementar. Foi possível perceber que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho foi alterada de forma significativa nos últimos anos. Atualmente verifica-se que está consolidado o entendimento de que o direito adquirido se aperfeiçoa quando do preenchimento concomitante de todos os elementos fático-jurídicos exigidos pelo regulamento para a percepção do benefício previdenciário.

**Palavras-chave:** Direito adquirido, Previdência complementar, Justiça do trabalho, Tribunal superior do trabalho

**Abstract/Resumen/Résumé**

In this article, we first presented basic legal doctrinal notions about the institute for a better understanding of the subject. Subsequently, the main legal provisions established in the Brazilian legal system regarding acquired right were verified. Subsequently, it was judged of the Higher Labor Court involving the acquired right in the supplementary pension. It was possible to perceive that the jurisprudence of the Superior Labor Court has changed significantly in recent years. Currently, the understanding that the acquired right occurs when the requirements for the receipt of the social security benefit are fulfilled.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Vested right, Complementary pensions, Work justice, Superior labor court



## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as sociedades capitalistas ocidentais têm vivenciado um processo de mutação acelerada, decorrente, dentre outros fatores, do aumento exponencial da população, da concentração dos indivíduos nos centros urbanos e, principalmente, da heterogeneidade, diversidade e pluralidade das sociedades modernas.

A complexidade cada vez mais intensa da civilização capitalista pós-industrial tem ocasionado problemas graves, os quais repercutiram nas esferas social, econômica e também jurídica.

Na esfera jurídica, pode-se afirmar que um dos principais problemas se refere à notável judicialização da vida em quase todas as sociedades capitalistas ocidentais. O fenômeno da judicialização significa que nas civilizações modernas vastos setores da vida social estão sendo decididos, em caráter final, pelo Poder Judiciário, em detrimento das demais instituições tradicionais.

Como enfatizou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em palestra proferida no dia 17/08/2015, no Instituto Fernando Henrique Cardoso, em São Paulo, há uma certa exacerbação desse fenômeno no Brasil. A vida brasileira se judicializou de forma ampla e generalizada: da reforma previdenciária à importação de pneus usados, passando por abandono afetivo, uso de drogas e até colarinho de chopp (o STJ entendeu que o colarinho integra a bebida para fins de medição da quantidade servida!)” (BARROSO, 2015).

Para se ter uma ideia da extensão da judicialização da vida brasileira, de acordo com o Relatório “Justiça em Números 2014”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 28 milhões novas ações judiciais desaguaram no Poder Judiciário apenas no ano de 2013 e, atualmente, o saldo estimado de processos em tramitação supera a marca de 67 milhões.

O sistema fechado de previdência complementar, como se sabe, experimentou intensamente os efeitos desse fenômeno. Certamente um aspecto contribuiu decisivamente para a ocorrência da judicialização neste segmento: as entidades fechadas de previdência complementar são, por natureza, seres coletivos, e suas ações podem interessar, e efetivamente interessam, a uma pluralidade de sujeitos. Significa dizer que há uma tendência, no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, no sentido de que um conflito jurídico pontual se torne, progressivamente, um conflito em massa.

Desse modo, sem surpresa, diversos temas atinentes à previdência complementar fechada foram discutidos no âmbito do Poder Judiciário: integração de verbas trabalhistas na base de cálculo da complementação de aposentadoria, migração de planos de benefícios,

extensão do denominado auxílio-cesta alimentação aos assistidos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, expurgos inflacionários, apenas para citar alguns exemplos mais emblemáticos.

No presente artigo, far-se-á uma incursão em uma das questões jurídicas mais discutidas na seara da previdência complementar privada e comum a quase todos os fundos de pensão do país: o direito adquirido.

Para as entidades fechadas de previdência complementar o direito adquirido se dá, em relação o participante do Plano de Benefícios, a partir do momento em que o mesmo implementa todas as condições previstas no regulamento para fazer jus a determinado benefício de complementação de aposentadoria.

Contudo, nos últimos anos milhares de ações foram ajuizadas por participantes de entidades fechadas de previdência complementar, tanto na Justiça do Trabalho como na Justiça Comum, pleiteando a aplicação do regulamento vigente à época da adesão dos mesmos ao Plano de Benefícios. E o principal fundamento utilizado por esses participantes é o de que eles teriam direito adquirido à aplicação do regime previdenciário originário.

Diante desse cenário, surge o objeto deste artigo, que examinará o direito adquirido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com o escopo de compreender e delimitar o alcance do referido instituto nos processos judiciais ajuizados pelos participantes contra as entidades fechadas de previdência complementar.

O presente trabalho é dividido em mais três capítulos, assim constituídos: “Noção de Direito Adquirido e de Expectativa de Direito”, no qual se procura apresentar as noções básicas do instituto para uma melhor compreensão do tema; “Contexto legal Acerca do Tema”, com a análise dos principais dispositivos legais pertinentes ao assunto em tela; e “Posicionamento da Justiça do Trabalho Acerca do Tema – Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho”, com o desenvolvimento dos temas centrais do presente estudo.

## **II. NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DE EXPECTATIVA DE DIREITO.**

O instituto do direito adquirido está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, ao qual o constituinte originário atribuiu tamanha importância que o consagrou na Constituição da República de 1988 com o *status* de garantia individual fundamental (art. 5º, inc. XXXVI), sendo considerado, inclusive, cláusula pétrea da nossa Constituição, por força do art. 60, §4º, inc. IV.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular ou por outrem possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável, consoante define o art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A literatura jurídico-científica (SAMPAIO, 2005, p. 84) conceitua direito adquirido como sendo o direito subjetivo definitivamente incorporado ao ativo (direito adquirido de valor econômico) ou à esfera jurídica (direito adquirido sem valor econômico) do indivíduo, decorrente de uma situação ou complexo fático-jurídico consolidados pelo esgotamento das hipóteses legais de aquisição.

Em interessante passagem, Clóvis Beviláqua aponta os requisitos necessários para a configuração do direito adquirido:

“Para que o direito possa ser exercido pelo titular ou por seu representante, é necessário: a) que se tenha originado de facto jurídico, de acordo com a lei do tempo, em que se formou ou produziu; b) que tenha entrado para o patrimônio do indivíduo. Assim a definição da lei, referida em primeiro lugar, e que é fundamental, pode ser convertida nesta outra: direito adquirido é um bem jurídico, criado por um facto capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular”. (BEVILÁQUA, 1931).

Por outro lado, como intuitivo, expectativa de direito consiste em um direito que ainda está em formação e, portanto, não é exercitável por seu titular ou por outrem em seu nome, por não terem sido cumpridos todas os requisitos legais ou contratuais exigidos para a sua aquisição.

Nesse sentido, vale transcrever interessante lição da jurista Geni Koskur:

“Se existiram fatos adequados para a sua aquisição, que, contudo, ainda depende de outros que não ocorreram, caracteriza-se uma situação jurídica preliminar. Portanto, o interessado tem expectativa em alcançar o direito em formação, que poderá ser furtada ou não. Por exemplo, no caso do direito ao benefício de aposentadoria, somente quem possuir simultaneamente todos os requisitos necessários, terá direito a aposentar-se. Faltando um destes

requisitos, o titular gozará apenas de mera expectativa de direito.” (KOSKUR, 2006, p. 210).

Outro doutrinador, Paulo de Lacerda, traça os contornos da expectativa de direito:

“Para que um direito possa ser adquirido, é condição necessária que ele seja concreto: não há como se compreender a aquisição de um direito, ou de uma coisa qualquer, cuja existência não é senão potencial, possível e abstrata. E o direito se torna concreto quando deixa de ser meramente uma norma de ação, para se apresentar como faculdade de agir, e, pois, quando o objetivo, que era, se converte em subjetivo, pela conjugação dos elementos que caracterizam esta última modalidade.” (LACERDA, 1918).

Seguindo essa linha de raciocínio, no âmbito do contrato previdenciário complementar, por evidente, seria necessária a conjugação interdependente de todos os elementos fáticos-jurídicos (contribuição, tempo, idade, rescisão contratual etc.) exigidos pelo Regulamento do Plano de Benefícios para a configuração do direito adquirido.

Portanto, os participantes que ainda não são elegíveis a qualquer benefício oferecido pelo Plano não detêm qualquer espécie de direito adquirido, mas tão somente expectativa de direito, visto que a concessão do benefício complementar ainda não é concreta e objetiva, mas sim subjetiva, visto que depende do preenchimento de requisitos previstos no regulamento do plano de benefícios para que se implemente.

### **III. CONTEXTO LEGAL ACERCA DO TEMA.**

O caráter civil-previdenciário da relação jurídica estabelecida entre participante e entidade fechada de previdência complementar está previsto expressamente tanto no art. 202, §2º, da Constituição da República de 1988 (com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998)<sup>1</sup>, como também no art. 68 da Lei Complementar 109/2001<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho

Com efeito, ao prescrever que o contrato previdenciário é autônomo em relação ao regime geral de previdência social e não integra o contrato de trabalho, o legislador pretendeu enfatizar que a previdência complementar privada não se rege nem pelo regime administrativo observado pela Previdência Social (Lei nº. 8.213/1991), nem pelo direito do trabalho, nem por nenhum outro ramo do direito que não o da sua disciplina infraconstitucional própria.

Sobre o tema, vale transcrever a elucidativa lição do jurista Flávio Zambitte Ibrahim:

“A característica do funcionamento autônomo da previdência complementar é prevista no art. 202 da Constituição, o qual, expressamente, desvincula a relação previdenciária do vínculo laboral. Por isso, nos parece totalmente anacrônica a Súmula nº 288 do TST, ao prever que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Ora, se o subsistema da previdência complementar é autônomo, submetido a regramento legal próprio e a princípios diversos, especialmente do equilíbrio financeiro e atuarial, não faz o menor sentido aplicar, ao interessado, regras mais benéficas, como se estivéssemos tratando de uma verba tipicamente trabalhista.

Ao contrário do Regime Geral, a previdência complementar se submete ao regime privado do direito, uma vez que o ingresso não é compulsório, daí resultando sua natureza contratual, ao contrário da natureza institucional da previdência básica, dotada de filiação obrigatória. Não obstante a existência de um contrato, regido pelo Direito Civil, a igualdade entre os contraentes não é plena, aliás, está longe disso. A vontade do assistido se restringe à opção pelo ingresso no sistema, não podendo discutir qualquer regra do pacto, verdadeiro contrato de adesão.

Em virtude dessa desigualdade, aliada à extrema relevância do segmento privado da previdência, a ingerência estatal é grande, não apenas na normatização, como também no controle e na fiscalização das entidades

---

dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (BRASIL, 1998).

<sup>2</sup> Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. (BRASIL, 2001).

envolvidas, de modo a assegurar os direitos dos participantes, evitando-se fraudes e corrigindo a tempo falhas de gestão.” (IBRAHIM, 2009, pp. 255-256).

Nessa esteira, para a solução das controvérsias relativas à previdência complementar fechadas, os magistrados da Justiça Comum têm considerado – corretamente, diga-se de passagem – que devem incidir os princípios e normas específicas que disciplinam esse segmento, e não, evidentemente, regras jurídicas absolutamente alheias às suas peculiaridades.

A Lei Complementar nº. 109/2001, que regulamenta o Regime de Previdência Complementar no Brasil, corrobora com o conceito doutrinário de direito adquirido mencionado anteriormente, ao estabelecer que só há direito adquirido, no âmbito do contrato previdenciário, no exato momento em que o benefício previdenciário complementar é concedido ou quando o participante implementa todas as condições exigidas pelo plano para a obtenção do benefício, ou seja, quando o participante se torna elegível ao benefício. Este é o entendimento que se extrai do disposto nos arts. 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

“Art. 68.

[...]

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.”

É importante destacar que mesmo anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 109/2001, quando a matéria ainda era regida pela Lei nº 6.435/1977, o reconhecimento dos

direitos adquiridos já era limitado àqueles participantes que tivessem implementado as condições necessárias à elegibilidade para os benefícios, consoante se depreende do art. 42, § 10 e § 11, do referido instrumento legal:

“Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei.”

Nesse sentido, tem-se que o quadro normativo brasileiro, ao disciplinar o tema, estabelece que o direito adquirido dos participantes de plano fechado de previdência complementar somente se aperfeiçoa quando são preenchidos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário.

#### **IV. POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ACERCA DO TEMA – SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Durantes décadas, houve uma intensa controvérsia na jurisprudência a respeito da competência jurisdicional para processar e julgar as ações judiciais propostas pelos participantes contra as entidades fechadas de previdência complementar.

Desde o julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de fevereiro de 2013, essa polêmica foi superada. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em grau de repercussão geral, a Justiça Comum

Estadual como o órgão do Poder Judiciário detentor da competência material para apreciar e julgar demandas envolvendo previdência complementar.

Entretanto, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem aplicar a técnica de modulação dos efeitos dessa decisão, de modo que permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que tiveram sentença de mérito até a data do julgamento, 20/02/2013. Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido



proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).”

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Assim sendo, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado completamente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demandas envolvendo previdência complementar, há ainda um estoque significativo de processos envolvendo entidades fechadas de previdência complementar que permanece em tramitação no âmbito da jurisdição trabalhista.

Ao julgar demandas com pedido de aplicação do regulamento vigente à época da adesão do participante ao plano de benefícios, a Justiça do Trabalho, de modo geral, sempre atribuiu ao contrato previdenciário o caráter de cláusula contratual trabalhista, pelo simples fato de o ingresso no plano previdenciário ser restrito aos empregados ativos do patrocinador do plano.

Nessa esteira, via de regra, na perspectiva dos magistrados trabalhistas, a validade ou não das alterações perpetradas no regulamento do plano de benefícios está sujeita aos princípios e normas específicos da seara laboral.

No plano principiológico, sabe-se que um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da inalterabilidade contratual lesiva, corolário do princípio maior da proteção, que impede o empregador de alterar as cláusulas do contrato de trabalho em prejuízo do empregado.

Na esfera normativa juslaboral, o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>3</sup>, expressão máxima do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, é enfático no sentido de que são nulas as alterações contratuais – sejam unilaterais ou não – lesivas ao empregado.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal Superior do Trabalho, instância maior do Poder Judiciário trabalhista, editou a Súmula 288, consagrando o entendimento de que o participante de entidade fechada de previdência complementar teria direito adquirido sobre o regulamento vigente à época da sua adesão ao plano de benefícios. Confira-se, nesse sentido, o teor da referida Súmula:

---

<sup>3</sup> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

“Súmula nº 288 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA  
(inserção do item II à redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e  
17.12.2013

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.”

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, foram proferidos acórdãos pelas Quarta e Sétima Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nos quais os Ministros afastaram a incidência da Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato previdenciário complementar e, ainda, defenderam expressamente a revisão dos enunciados da corte superior trabalhista:

“RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. SALDAMENTO. DÉFICIT FINANCEIRO. PARTICIPANTES ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A EC n.º 20 de 1998 conferindo nova redação ao art. 202 da CF/88, estabeleceu em seu § 2.º que -as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei-. Assim, com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e nos termos da norma constitucional acima transcrita, tornou-se clarividente a impossibilidade de aplicação aos planos de previdência complementar do mesmo raciocínio adotado para as normas que integram o contrato de trabalho, afastando-se, por isso, a incidência do art. 468 da CLT ao presente caso. Também não cabe mais adotar, em casos como o dos autos, o entendimento contido na Súmula n.º 288 desta col. Corte, o qual, utilizando como norma basilar para a construção da jurisprudência o disposto no mencionado art. 468 da CLT, declarou, diante da impossibilidade da alteração contratual lesiva, que

-a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito-. A necessidade de reestruturação do entendimento até então utilizado é, contudo, de fácil compreensão, uma vez que o custeio do plano é baseado nas estimativas de obrigações futuras, as quais sofrem ao longo do tempo interferências advindas da economia do país, dos progressos na medicina e qualidade de vida dos seres humanos e, até mesmo, da impossibilidade de se prever infortúnios, tais como acidentes, invalidez, morte e demissão. Estabelecida a necessidade de adoção de medidas que visem suprir o estado deficitário do plano de previdência complementar, e, diante do inequívoco quadro fático de saldo negativo do plano instituído pela Postalís, cumpre verificar a validade da medida adotada, consubstanciada no saldamento. Conforme se infere do acórdão regional, a estratégia de saldamento teve prévia aquiescência da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social (Portaria n.º 1.953/2007) após resolução do Conselho Deliberativo, em total consonância com o disposto nos arts. 21, § 1.º, 33, I e 35 da Lei Complementar n.º 109/2001. Verifica-se, assim, o cumprimento dos requisitos legais para a validade da implementação do saldamento, não havendo de se falar em nulidade da medida adotada. Ademais, a declaração do Reclamante de que o -saldamento- foi imposto aos participantes de forma compulsória não encontra guarida diante da inequívoca participação do Conselho Deliberativo, o qual é composto por representantes dos participantes e assistidos (art. 11 da LC n.º 108/2001), situação que confere plena legitimidade à medida adotada. Por fim, importante salientar que, em que pese os fundamentos de ordem formal acima delineados, a alteração de entendimento jurisprudencial não desguarnea os direitos dos empregados beneficiários, sujeitando-os ao arbítrio de forças econômicas dos planos de previdência complementar. Ao revés, a preocupação aqui, numa percepção macro e comprometida com uma análise econômica do decisório, permanece na preservação do próprio direito dos participantes. Com efeito, a aplicação do regime jurídico trabalhista ao presente caso, tal qual até então concebido por esta col. Corte, ainda que com reta intenção, é traiçoeira, conclamando mudança de rumo, porquanto, no mais das vezes, como já destacado, traduziria

a própria falência de tais fundos, com inegável prejuízo para os seus beneficiários. Recurso de Revista conhecido e provido.”

(RR - 27800-68.2008.5.15.0005 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. [...] Discute-se, no caso, qual o regulamento aplicável à complementação de aposentadoria do autor: se o Regulamento de 1975, vigente à época da admissão, ou o Regulamento de 1985, vigente à época da concessão do benefício. Revendo posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se há de interpretar as normas relativas ao benefício complementar de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada fechada à luz do regramento pertinente ao Direito do Trabalho e dos seus princípios vetores, inclusive o artigo 468 da CLT, base de sustentação das Súmulas nos 51 e 288 do TST. Portanto, a nova disciplina se aplica sim aos beneficiários admitidos sob a égide do regramento anterior. Nem mesmo o registro de que o regulamento original resguardou o direito adquirido dos empregados em face de mudanças posteriores altera a conclusão acima. Isso porque, de acordo com a jurisprudência consolidada e remansosa do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime previdenciário. Exceção a esse posicionamento decorre do fato de o segurado já haver implementado todas as condições necessárias para desfrutar do benefício, hipótese em que se assegura o respeito ao direito adquirido que poderá ser exercido a qualquer tempo. Não se confunde, por conseguinte, com a situação fática em que ele se encontra cumprindo o chamado -ciclo de formação-, ou seja, o período de tempo e as condições necessárias à constituição do direito vindicado, no caso a implementação do benefício complementar de aposentadoria, por representar, até que concluído, mera expectativa de direito, como consagrado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito acumulado, tratado na parte final do caput do art. 17 da Lei Complementar mencionada, não se

confunde com direito adquirido. Significa o direito subjetivo do participante aos recursos financeiros vertidos até então em seu nome e que, por isso mesmo, correspondem ao seu patrimônio constituído, corrigidos de acordo com as regras previstas no contrato firmado, o que não lhe assegura a manutenção de regras anteriores disciplinadoras do benefício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”

(RR - 1106-70.2011.5.02.0441 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Diante da divergência jurisprudencial verificada no âmbito do próprio Tribunal Superior do Trabalho, as entidades fechadas de previdência complementar passaram a interpor, sempre que possível, Recurso de Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista.

Foi nesse cenário que, no julgamento do Recurso de Embargos nº. 235-20.2010.5.20.0006, interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais decidiram, por maioria, suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 158, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, remeter os autos ao Tribunal Pleno para revisão, se for o caso, da Súmula 288 do Tribunal.

Posteriormente, após análise do recurso pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se a necessidade de reformular a posição jurisprudencial firmada até então, ante a impossibilidade de aplicação aos contratos previdenciários do mesmo raciocínio jurídico adotado para as cláusulas integrantes do contrato de trabalho. Assim, a partir de abril de 2016 a Súmula 288 teve sua redação alterada nos seguintes termos:

Súmula nº 288 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares n°s 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Diante desse quadro, tendo em vista o disposto no item III da Súmula 288, é de se concluir que atualmente o Tribunal Superior do Trabalho encampa a tese de que o direito adquirido dos participantes e assistidos se aperfeiçoa quando do preenchimento concomitante de todos os elementos fático-jurídicos exigidos pelo regulamento para a percepção do benefício previdenciário.

## **V. CONCLUSÕES**

Existe hodiernamente nos países ocidentais de modo geral uma cultura da judicialização da vida. Especificamente no Brasil, há uma certa exacerbação desse fenômeno, visto que vastos setores da vida social estão sendo decididos, em caráter final, pelo Poder Judiciário, em detrimento das demais instituições tradicionais.

O sistema fechado de previdência complementar, como se sabe, experimentou intensamente os efeitos do fenômeno da judicialização da vida, sobretudo porque as entidades

fechadas de previdência complementar são, por natureza, seres coletivos, e suas ações podem interessar, e efetivamente interessam, a uma pluralidade de sujeitos. Por esse motivo, nota-se que há uma tendência, no âmbito do sistema fechado de previdência complementar, no sentido de que um conflito jurídico pontual se torne, progressivamente, um conflito em massa.

Nos últimos anos, um dos temas mais debatidos no Poder Judiciário envolvendo as entidades fechadas de previdência complementar refere-se ao direito adquirido: enquanto os fundos de pensão defendem que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento da concessão do benefício previdenciário, participantes ajuizaram milhares de ações judiciais pleiteando a aplicação do regulamento vigente à época da adesão ao plano de benefícios.

A diretriz normativa e doutrinária acerca do tema é clara no sentido de que, no âmbito do contrato previdenciário complementar, seria necessária a conjunção interdependente de todos os elementos fáticos-jurídicos (contribuição, tempo, idade, rescisão contratual etc.) exigidos pelo Regulamento do Plano de Benefícios para a configuração do direito adquirido. Nesse sentido, os participantes que ainda não são elegíveis a qualquer benefício oferecido pelo Plano detêm tão somente expectativa de direito, visto que a concessão do benefício complementar ainda não é concreta e objetiva.

Na Justiça do Trabalho, o entendimento consagrado na Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho era refratário dessa compreensão acerca do direito adquirido. A posição jurisprudencial majoritária sobre o tema era no sentido de que o participante de entidade fechada de previdência complementar teria direito adquirido à aplicação do regulamento vigente à época da sua adesão ao plano de benefícios.

Contudo, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, a Quarta e a Sétima Turmas do Tribunal Superior do Trabalho proferiram acórdãos no sentido de que era necessário reformular a posição jurisprudencial firmada até então, ante a impossibilidade de aplicação aos contratos previdenciários do mesmo raciocínio jurídico adotado para as cláusulas integrantes do contrato de trabalho.

Posteriormente, no julgamento do Recurso de Embargos nº. 235-20.2010.5.20.0006, interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho aprovaram a revisão da Súmula 288 a fim de excluir os contratos previdenciários do raio de incidência dos princípios e normas juslaborais.

Desta forma, a partir da alteração da Súmula 288 passou a prevalecer, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que inexistente direito adquirido do participante à aplicação das regras regulamentares vigentes quando de sua inscrição no plano

de benefício, sendo apenas assegurada a incidência das disposições vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício previdenciário.

## VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Direito e Política: o Supremo Tribunal Federal e os poderes da república*. Palestra proferida no Instituto Fernando Henrique Cardoso, em São Paulo, no dia 17 ago. 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 4.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1931.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2014*. Disponível em < [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf) > Acesso em 21 ago. 2015.

IBRAHIM, Flávio Zambitte. *Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

KOSKUR, Geni. *Direito Previdenciário – Temas Atuais*. Coordenação: Cleci Maria Dartora e Melissa Folmann. Ed. Decálogo, 2006.

LACERDA, Paulo de. *Manual do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1918, v. 1.

PULINO, Daniel. *Previdência Complementar: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito adquirido e expectativa de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.